SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700686 - RS (2024/0275423-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULA MUHLBACH
AGRAVANTE	:	GABRIELA MUHLBACH
ADVOGADO	:	JULIANO SOARES SARAN - RS040424
AGRAVADO	:	DILSON RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	:	FÁTIMA LESSA MENDES - RS044359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. RESERVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A impenhorabilidade do bem de família não deve prevalecer em detrimento ao direito à pensão alimentícia, ressalvado o direito de resguardar aos demais proprietários a fração ideal de sua propriedade* (AgInt no REsp n. 1.981.592/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 17/10/2023).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49891129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 15:44:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 8ebefb6d-48c4-45a2-a25d-f3359516f010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700686 - RS (2024/0275423-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULA MUHLBACH
AGRAVANTE	:	GABRIELA MUHLBACH
ADVOGADO	:	JULIANO SOARES SARAN - RS040424
AGRAVADO	:	DILSON RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	:	FÁTIMA LESSA MENDES - RS044359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. RESERVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A impenhorabilidade do bem de família não deve prevalecer em detrimento ao direito à pensão alimentícia, ressalvado o direito de resguardar aos demais proprietários a fração ideal de sua propriedade* (AgInt no REsp n. 1.981.592/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 17/10/2023).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GABRIELA MUHLBACH e outra (GABRIELA e outra) contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente desta Corte que considerou não impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que impugnou, devidamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49628388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:12
Código de Controle do Documento: de17059a-613c-41b7-b193-52efb5112357

VOTO

Apesar de impugnados todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, o recurso não merece prosperar.

GABRIELA e outra interpuseram o recurso especial com base na alínea *a* do permissivo constitucional, sustentando ofensa aos arts. 674 do Código de Processo Civil e 1º, *caput*, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.009/90, argumentando que a decisão recorrida impede que as recorrentes, na condição de terceiras, defendam a impenhorabilidade de sua meação, violando o direito de requerer o desfazimento ou inibição da constrição sobre bens que possuam. Argumentam que foi desconsiderado o fato de que o imóvel é indivisível e que as recorrentes residem nele como sendo seu único bem de família, o que deveria garantir sua impenhorabilidade. Asseveram que a decisão transitada em julgado não pode restringir o direito das recorrentes de defender a sua meação.

Da impenhorabilidade

Sobre o tema, os julgadores assim consideraram:

> *Portanto, está superada a questão acerca da impenhorabilidade do imóvel em acórdão transitado em julgado, de modo que o bem objeto da adjudicação foi considerado penhorável. Acrescenta-se que, independentemente de quem alega a impenhorabilidade, a matéria já foi decidida e se encontra sob o manto da coisa julgada.*
> *E, nesse sentido, tratando-se de penhora sobre bem indivisível, como no caso, deve ser reservada a meação das herdeiras após a alienação do bem, com o resguardo das quotas-partes das coproprietárias [...]* (e-STJ, fl. 400).

Com efeito, esta Corte tem entendimento no sentido de que, mesmo em se tratando de bem de família indivisível, é possível a penhora do bem para pagamento de pensão alimentícia.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESERVA DA MEAÇÃO.*
> *1. A impenhorabilidade do bem de família não deve prevalecer em detrimento ao direito à pensão alimentícia, ressalvado o direito de resguardar aos demais proprietários a fração ideal de sua propriedade. Incidência da Súmula nº 568/STJ.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.981.592/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 17/10/2023)

Documento eletrônico VDA49628388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:12
Código de Controle do Documento: de17059a-613c-41b7-b193-52efb5112357

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA INDIVISÍVEL POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RESPEITADA A QUOTA PARTE DO NÃO DEVEDOR. SÚMULA 568/STJ.

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível a penhora do bem de família em favor do credor alimentício, ainda que se trate de bem indivisível, desde que respeitado o quinhão do coproprietário não devedor da prestação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.960.419/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL SOBRE O QUAL RECAI O DIREITO DE MEAÇÃO DA EMBARGANTE, ESPOSA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO AFASTADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impenhorabilidade do bem de família não se aplicar às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009/1990.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na hipótese a Súmula n. 83 /STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.030.654/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022)

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49628388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:12
Código de Controle do Documento: de17059a-613c-41b7-b193-52efb5112357

Documento eletrônico VDA49628388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:12
Código de Controle do Documento: de17059a-613c-41b7-b193-52efb5112357

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.700.686 / RS

Número Registro: 2024/0275423-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007730720218210052 50012511120048210052

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULA MUHLBACH
AGRAVANTE	: GABRIELA MUHLBACH
ADVOGADO	: JULIANO SOARES SARAN - RS040424
AGRAVADO	: DILSON RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	: FÁTIMA LESSA MENDES - RS044359

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULA MUHLBACH
AGRAVANTE	: GABRIELA MUHLBACH
ADVOGADO	: JULIANO SOARES SARAN - RS040424
AGRAVADO	: DILSON RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	: FÁTIMA LESSA MENDES - RS044359

Documento eletrônico VDA49866642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:44:51
Código de Controle do Documento: 1a99d4ab-b90e-4280-9547-6f8e81f175e4

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49866642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:44:51
Código de Controle do Documento: 1a99d4ab-b90e-4280-9547-6f8e81f175e4